

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.759, DE 2010

(Apensado: PL nº 6.917/2010)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a pesquisa de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do trato genital feminino e à pesquisa de predisposição genética para essas doenças.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Câmara dos Deputados, a fim de ser submetido à sua revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 6.759, de 2010 (nº 158, de 2009, no Senado Federal), o qual pretende alterar a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a pesquisa de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do trato genital feminino, bem como à pesquisa de predisposição genética para essas doenças.

Neste sentido, o projeto de lei intenta alterar a ementa da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, dando-lhe a seguinte redação: “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de mama e do trato genital feminino no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Pretende alterar o art. 2º do referido diploma legal, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI: “a realização de exames para identificação de biomarcadores para neoplasias malignas da mama e do trato genital, nas mulheres com antecedentes pessoais ou familiares dessas doenças”.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.917, de 2010, de autoria da Deputada Maria Lúcia Cardoso, que *dispõe sobre a criação da Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Mama*.



* C D 2 3 9 3 5 8 3 5 1 8 0 0 *

Sujeita à apreciação *conclusiva* pelas Comissões e ao regime de tramitação *prioritário*, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, em 16/05/2012, o Projeto de Lei nº 6.759, de 2010, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 6.917, de 2010, apensado, nos termos do voto da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

O referido substitutivo acrescenta o seguinte inciso VI ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008: “a realização de exames para identificação de biomarcadores para neoplasias malignas da mama e do colo uterino, nas mulheres de alto risco”. Ademais altera a redação do inciso III, também do art. 2º, do seguinte modo: “a realização de exame mamográfico a partir dos 40 (quarenta) anos de idade a todas as mulheres e a partir dos 35 (trinta e cinco) anos para aquelas consideradas como grupo de risco”.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 05/04/2017, aprovou o Projeto de Lei nº 6.759, de 2010, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e rejeitou o Projeto de Lei nº 6.917, de 2010, apensado, nos termos do voto da relatora, Deputada Laura Carneiro.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação, em 29/11/2017, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.759, de 2010, com a Emenda nº 1/2017, do Projeto de Lei nº 6.917, de 2010, apensado, com a Emenda nº 3/2017, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a Subemenda nº 2/2017, nos termos do voto da Relatora, Deputada Simone Morgado.

Nesta fase da tramitação, as proposições se encontram nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas emendas e, após mudança na relatoria, ainda aguardam parecer acerca de sua *constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa*.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Antes de mais nada, ressaltamos a importância da matéria, tendo em vista a altíssima incidência do câncer de mama no Brasil e no mundo. Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer, do Ministério da Saúde, tal espécie é o tipo de doença mais comum entre as mulheres, depois do câncer de pele não melanoma, correspondendo a cerca de 25% dos casos novos a cada ano no mundo. No Brasil, esse percentual é de 29%.

Diante desse quadro particularmente dramático, são louváveis as medidas que promovem a prevenção e ampliam o atendimento especializado, como fazem os projetos de lei ora examinados.

Quanto aos aspectos que incumbem a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 6.759, de 2010, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União, no âmbito da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal; é legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que dispõe o art. 61, § 1º, II, da mesma Carta Política; e a matéria foi corretamente veiculada por lei ordinária (CF, art. 59, III). Quanto à matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades entre o Projeto de Lei nº 6.759, de 2010, e os princípios e regras que emanam da Constituição, de onde decorre a constitucionalidade material de suas disposições.

Quanto à juridicidade, sem reparos a fazer igualmente.

Já quanto à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.759, de 2010, a fim de se observar os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverá ser renumerado como VII o inciso a ser acrescentado ao art. 2º do diploma legal pelo art. 2º do projeto, devendo ser corrigida também a expressão numérica constante do art. 3º, que deve ser gravada apenas por extenso. Dada a simplicidade, essas correções podem ser feitas na fase de redação final.

Quanto ao Projeto de Lei nº 6.917, de 2010, apensado, embora a matéria seja da competência da União e, por conseguinte, do Congresso Nacional, verificamos extração do âmbito de regulamentação permitida,



notadamente ao se estabelecer o prazo máximo de cento e oitenta dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

O Poder Executivo não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuído por força de mandamentos constitucionais e não pode ser compelida a exercer as suas prerrogativas no prazo que o Poder Legislativo entenda cabível.

Examinando situação semelhante, o Supremo Tribunal Federal entendeu que é inconstitucional a determinação de prazo para que o chefe do Poder Executivo exerça a competência regulamentar que lhe é atribuída. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, rel. min. Sydney Sanches, *DJ* de 28-3-2003, e a ADI 546, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 14-4-2000. (...), ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.

Assim, manifestamo-nos no sentido da inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 6.917, de 2010, dispensado o exame dos demais aspectos a cargo desta Comissão.

Quanto ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, entendemos que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material.

Quanto à juridicidade, o art. 2º da proposição é injurídico, pois não inova a ordem jurídica, tendo em vista a redação atual do inciso II do art. 2º da Lei nº 11.664/08. Oferecemos subemenda supressiva neste sentido. No que concerne à técnica legislativa, na redação final também deverá ser renumerado como VII o inciso a ser acrescentado ao art. 2º do diploma legal pelo art. 1º da proposição.

Finalmente, quanto às emendas e à subemenda adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação, a emenda/CFT (1) que foi oferecida ao Projeto de Lei nº 6.759, de 2010 não apresenta problemas jurídicos; mas, quanto à técnica legislativa, deverá ser corrigida na redação final em razão da superveniência de alterações no diploma legal que o projeto visa alterar, renumerando-se o parágrafo a ser acrescentado ao art. 2º da Lei nº 11.664/08.



A emenda/CFT (3) ao Projeto de Lei nº 6.917, de 2010, apensado, é inconstitucional, pois detalha-se o conteúdo de regulamento, norma inferior da competência privativa do Poder Executivo.

A subemenda/CFT (2), por fim, é análoga à emenda nº 1 e não apresenta problemas jurídicos, mas carece igualmente de correção da numeração do dispositivo a ser acrescentado à Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008. Há também lapso de redação na epígrafe. Na redação final tais correções poderão ser feitas.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da:

- a) *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 6.759, de 2010;
- b) *inconstitucionalidade* do Projeto de Lei nº 6.917, de 2010, apensado, ficando *prejudicada* a análise dos *demais aspectos* a cargo desta Comissão;
- c) *inconstitucionalidade* da Emenda nº 3/CFT ao PL nº 6.917/10 (apensado), ficando prejudicada a análise dos demais aspectos;
- d) *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 6.759, de 2010, com a *redação dada pela subemenda* anexa;
- e) *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* da Emenda nº 1 e da Subemenda nº 2, adotadas pela CFT, ao PL nº 6.759/10 e ao Substitutivo/CSSF respectivamente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado VICTOR LINHALIS
 Relator

2023-8727



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PL N° 6.759/2010
(Apensado: PL nº 6.917/2010)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a realização de exames para identificação de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do colo uterino.

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprime-se o art. 2º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado VICTOR LINHALIS
Relator

2023-8727

Apresentação: 12/07/2023 16:34:42.620 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 6759/2010

PRL n.2

